

**Recurso Especial Cível nº 0018654-36.2019.8.19.0205**

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS DE ESGOTOS - CEDAE

**Recorrida:** IODILCE FIGUEIREDO DA COSTA

### DECISÃO

No caso vertente, observa-se que a decisão proferida por esta Terceira Vice-Presidência às fls. 1721/1724 determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão julgador para eventual juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

A Câmara de origem exerceu o juízo de retratação, conforme se verifica na ementa do acórdão abaixo transcrita, fls. 1739/1750:

*“ APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVISADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART.543-C, §7º, DO CPC/73 E NOVO ART.1.040, II, DO CPC. CABIMENTO. A Lei 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) introduziu o artigo 543-C, do CPC/73, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos que versem sobre a mesma questão de direito no âmbito do STJ. Com fundamento no art. 543-C, §7º, II, do CPC/73 e na Resolução nº 08/08 do STJ caberá ao*

*respectivo Tribunal de origem reexaminar a controvérsia naquela hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça declarada no recurso repetitivo paradigma submetido a julgamento. Referida medida, visa a racionalizar o julgamento dos recursos especiais, cuja matéria seja pacífica no STJ, de modo a aperfeiçoar a unidade da aplicação do direito, consoante os princípios da eficiência e celeridade. Nessa toada, o legislador manteve no Novo Código de Processo Civil, a regra do antigo art.543-C, conforme se verifica do atual art.1.040, II do CPC. O caso dos autos cuida de apelação, referente a processo devolvido pela 3ª Vice-Presidência, considerando divergência entre o acórdão proferido por esta Câmara e decisão exarada pelo STJ quanto ao Tema 414. Como se sabe, a referida Corte Superior reviu seu próprio entendimento, para fixar a tese de que “ nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.” Além disso, realizada a modulação de efeitos, ficou vedado, em*

*nome da segurança jurídica e do interesse social, que fossem cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido." Logo, existe divergência entre o acórdão e o que restou decidido pelo STJ. Juízo de retratação realizado."*

**É o brevíssimo relatório.**

Na presente hipótese, da leitura da decisão proferida pela Câmara de origem às fls. 1739/1750, verifica-se que o Órgão julgador exerceu o juízo de retratação para adequar o julgamento à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu **Tema 414**, de modo que, atendida a pretensão do recorrente, seu recurso resta prejudicado.

À vista do exposto, diante da conformidade do decidido nestes autos em sede de juízo de retratação com a tese fixada pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema 414**, declaro **PREJUDICADO** o recurso especial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente